EM TRAMITAÇÃO

TC 72-002.895.10-80

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. FUNDATEC. Glosa afastada. Recurso voluntário intempestivo NÃO CONHECIDO. Demais CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/2011-RITCMSP.

Relatório e voto englobado TC 72.001.956.09-02

2.728ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.001.956.09-02 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso necessário, por regimental, e do voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em não conhecer do recurso da Servidora Adriane Aversan, por intempestivo.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em dar provimento parcial aos recursos em julgamento, exclusivamente no que tange à determinação de recolhimento da glosa, de maneira que as decisões possam se uniformizar com as prescrições contidas na Instrução 3/11, deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e JOÃO ANTONIO.

Ausente o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, por motivo de férias.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de fevereiro de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os TCs 2.895.10-80 e 1.956.09-02, cujas análises voltam-se à apreciação dos recursos ex officio e voluntários interpostos em face das Decisões Singulares que rejeitaram parte das despesas realizadas, por contrariarem as normas pertinentes ao regime de adiantamento bancário e determinaram a reposição dos valores glosados aos cofres públicos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal recorreu das Decisões pleiteando o cancelamento das glosas, em face do reconhecimento de regularidade das despesas realizadas. Alternativamente, no TC 1.956.09-02, requereu, ainda que mantida a glosa, a desoneração do agente público da obrigação de devolver o valor da quantia glosada aos cofres municipais.

As interessadas também apresentaram recursos pleiteando as reformas das decisões, para que as contas prestadas possam ser consideradas totalmente regulares.

A Coordenadoria III manifestou-se no sentido de manutenção das Decisões recorridas, eis que os argumentos apresentados foram insuficientes para sanar as irregularidades.

No TC 2.895.10-80, o Assessor Subchefe de Controle Externo pronunciou-se pelo conhecimento e provimento parcial dos recursos ex officio e do órgão fazendário, unicamente no que tange a determinação de recolhimento de glosa, e pelo não conhecimento do recurso da servidora.

No TC 1.956.09-02, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento e provimento parcial de todos os recursos, apenas para afastar o dever de recolhimento do valor glosado.

O órgão fazendário requereu o conhecimento e provimento dos apelos.

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, inclusive pelo não conhecimento do apelo da servidora apreciado no TC 2.895.10-80.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO dos recursos necessários, por regimental e **CONHEÇO**, também, dos apelos voluntários apreciados no TC 1.956.09-02, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

DEIXO DE CONHECER o recurso da servidora Adriane Aversan, por intempestivo.

No mérito, mantendo a mesma linha decisória de votos por mim já proferidos, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** aos recursos em julgamento, exclusivamente no que tange a determinação de recolhimento de glosa, de maneira que as Decisões possam se uniformizar com as prescrições contidas na Instrução 3/11, deste Tribunal.

É o meu voto.